

duzindo as mesmas matérias e ausentes dos julgados os vícios da omissão, contradição e obscuridade, a conotar o caráter manifestamente temerário, emulador e procrastinatório que visa eternizar o processo e distanciar a aplicação da pena, mesmo após advertido, motiva determinação de abertura de processo pelo TED da Seccional OAB-SP, na forma do Inciso V, do art. 89 do Regulamento Geral do EAOAB, para aplicar a penalidade cabível à espécie. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração e determinando ao TED da Seccional da OAB de São Paulo, que instaure processo disciplinar e aplique ao embargante a pena cabível. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCA-STU-ED. Embte: N.J.O.N. (Adv: Joel E. Domingues OAB/SP 80702). Embdo: Acórdão de fls. 378/384 e 388/393. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e N.J.O.N. (Adv: Joel E. Domingues OAB/SP 80702 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 013/2015/SCA-STU. Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Impossibilidade de rejuízo em sede de Embargos. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Brasília, 04 de fevereiro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA-STU. Recte: D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e M.S.P.A.A. Reptes. Legats: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator para o acórdão: José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 014/2015/SCA-STU. Representação que apresenta fatos que, em tese, configuram falta ética, acompanhada de documentos com o mínimo de indícios do cometimento da falta. Obrigatoriedade de abertura de processo. Instrução necessária para provar ou afastar o cometimento de falta ética. Recurso provido para reformar a decisão da Seccional que manteve o arquivamento liminar do feito. Retorno dos autos a seccional para abertura do processo e instrução regular é medida que se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator para acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.004299-0/SCA-STU. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 015/2015/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a Lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. 1-De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2-No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3-É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo Colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4-Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.004635-9/SCA-STU. Recte: D.R.A. (Adv: Carla Patrícia Ferreira Guedes OAB/DF 39316, Marcione Almeida Ferreira OAB/DF 43326 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 016/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal - Exclusão - Art. 38, inciso I do EAOAB - Prescrição - Interstício com gênese no trânsito em julgado derradeira das três condenações que motivaram a instauração do processo - Notificação recebida por terceiros - Posterior notificação regular da recorrente - Interrupção operada quando o prazo prescricional já havia se deslindado - Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para aplicação da pena de exclusão na hipótese. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008750-7/SCA-STU. Recte: L.F.G. (Adv: Lucimar Felipe Grativol OAB/SP 108135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N.

017/2015/SCA-STU. Decisão unânime. Ausência de qualquer contrariedade ao EAOAB, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Incidência do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Decisão de condenação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010606-1/SCA-STU. Recte: Y.T. (Adv: Yasuhiro Takamune OAB/SP 18365). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 018/2015/SCA-STU. Pena de exclusão em virtude da aplicação, por três vezes, de pena de suspensão. Aplicação do artigo 38, I do EAOAB. Critérios meramente objetivos. Verificada a incidência. Punição que se impõe. Decisão que se mantém. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010729-7/SCA-STU. Recte: R.M.D. (Adv: Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 019/2015/SCA-STU. Decisão unânime. Admissibilidade. Não verificada. Inexistência de contrariedade à lei ou à decisão proferida pelo conselho federal ou conselho de outra seccional. Nulidade por ofensa a tipicidade, legalidade, reserva legal, separação dos poderes. Inexistência. Inconstitucionalidade do Regulamento Geral e do Código de Ética. Não ocorrência. 1-De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2-No presente caso, o recorrente embasou sua argumentação de nulidade em decorrência de suposta ocorrência de inconstitucionalidade do código de ética e do regulamento geral. 3-Analisando-se os autos, verifica-se não ter havido a inconstitucionalidade suscitada, tampouco ser a OAB órgão para o controle concentrado da constitucionalidade das normas. 4-O postulado de legalidade não impõe a necessidade de serem estabelecidas as normas sancionatórias apenas por leis em sentido formal. Tampouco o princípio da reserva legal sustenta o entendimento de impossibilidade da existência de normas sancionatórias em branco. 5-Não se pode confundir as atribuições políticas, isto é, legislativas criadoras originais do ordenamento com as atribuições de autodeterminação das pessoas jurídicas. 6-Não fere nenhum dos modelos de separação dos poderes o compartilhamento incidental de funções, sendo impossível, inclusive, sustentar-se tal posicionamento sob pena de negar-se a possibilidade de existência da divisão estatal. 7-Não existe qualquer forma ou fonte de vício na legislação que assegure à OAB dispor sobre normas disciplinares. 8-Por todo o exposto, não existe qualquer forma de inconstitucionalidade, nulidade e ou ofensa à elementares que torne possível a admissão do presente recurso. 9-Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.011027-5/SCA-STU. Recte: R.M.A.J. (Adv: Fábio Antônio Boturão Ventriglia OAB/SP 152102 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.L.S.M., C.L.M., E.E.M., L.F.I., L.S.L., M.I.S., R.M.C.A.A., R.C.G. e S.M.L. (Adv: Ana Lucia Santaella Megale OAB/SP 89730, Cristina Lino Moreira OAB/SP 33663, Eliane Elias Mateus OAB/SP 260274, Luiz Francisco Isern OAB/SP 88377, Luiz Soares de Lima OAB/SP 107408, Maria Ines dos Santos OAB/SP 89803, Rosa Maria Costa Alves Abella OAB/SP 73504, Rosana Cristina Giacomini OAB/SP 105419 e Santiago Moreira Lima OAB/SP 21066). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 020/2015/SCA-STU. Recurso. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição. I-A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Decorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida, enviada ao advogado para a apresentação de defesa prévia, e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 43, caput, do EAOAB. II-O art. 43, § 2º, I, do EAOAB, estabelece que a prescrição será interrompida ou pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação inicial. E os precedentes deste Conselho Federal têm sido no sentido de que a prescrição somente será interrompida por uma dessas causas, considerando-se a que ocorrer primeiro. Assim, a instauração de processo disciplinar posteriormente à notificação inicial válida, não interrompe o prazo prescricional, que já fora interrompido por aquela. III-Recurso conhecido para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 43, § 2º, I, do EAOAB, com o consequente arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012092-7/SCA-STU. Rectes: J.P.C.G. e I.L.C. (Adv: João Donizetti de Oliveira OAB/MG 105660). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e U.G.J. (Adv: Ivan dos Reis Lima OAB/MG 96548). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 021/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente em exercício. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.012981-3/SCA-STU. Recte: J.M.N. (Adv: José Marques das Neves OAB/SP 90565). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Alcides Flausino da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 022/2015/SCA-STU. Recurso. Nulidade de julgamento do acórdão recorrido afastada. Ausência de cerceamento de defesa. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Acórdão mantido. I-Recurso contra acórdão da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, que por maioria de votos, deu parcial provimento para afastar as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do EAOAB, aplicando ao representado a pena de censura, cumulada com multa no valor de uma anuidade por configurada a infração ao inciso IX, do art. 34, do EAOAB, nos termos do art. 36, inciso I e, art. 39, todos do mesmo diploma legal. II-Preclusão da prova testemunhal. Ausência de cerceamento de defesa. III-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013131-0/SCA-STU. Recte: V.M. (Adv: Valdemar Morás OAB/PR 10383). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.O. (Adv: Nelson Tavares OAB/PR 30185). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 023/2015/SCA-STU. Não conhecimento. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013435-9/SCA-STU. Recte: Valderi Borges. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.J.S. (Adv: André Jordão da Silva OAB/SC 21507-B). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA N. 024/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional que mantém arquivamento liminar da representação. Decisão que colide com precedentes deste Conselho Federal da OAB. 1) Arquivamento liminar. Representação instruída com documentos que apresentam um mínimo de indícios do cometimento de infração ético-disciplinar. Elementos suficientes a autorizarem o prosseguimento da representação, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Lex Mater), devendo-se possibilitar a ampla produção de provas do quanto alegado. O autor da representação logrou demonstrar a existência de um mínimo de indícios hábeis a autorizar o prosseguimento do processo disciplinar. Fatos que merecem melhor investigação. Precedentes. 2) Recurso conhecido para determinar a Seccional a abertura de Processo Ético-Disciplinar, observando-se o sigilo necessário e seguindo o rito esculpido na Lei n. 8.906/94, no Regulamento Geral da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB. 3) Independentemente do resultado da apuração no Processo Ético-Disciplinar a ser deflagrado, determina-se a Seccional, de ofício, que promova a imediata restituição do valor cobrado a título de preparo de recurso, por não haver amparo legal para a cobrança da referida taxa, com recomendação de alteração do seu Regimento Interno. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.013724-2/SCA-STU. Recte: A.R.S. (Adv: André Alves Ferreira OAB/GO 25605 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e R.S.B. (Adv: Juliana Queiroz Souza OAB/GO 30760). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 025/2015/SCA-STU. Recurso - Notificação inicial - Endereço cadastrado - Recebimento por familiar - Regularidade - Notificação pela Imprensa Oficial - Nulidade inexistente - Retenção de valores pelo advogado - Fato incontroverso - Procedência da representação - Prazo de suspensão desproporcional - Redução - Recurso conhecido e parcialmente provido. 1-É ônus do